



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0051048-42.2021.8.06.0091**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Otaiza Queiroga Cavalcante**

Requerido: **Estado do Ceará**

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **Maria Otaiza Queiroga Cavalcante** em face do **Estado do Ceará**, por meio da qual formula requerimento para que o requerido seja compelido a disponibilizar os medicamentos *TRESIBA (degludeca)* e *NOVORAPID (aspalte)*.

Alega a parte autora que é acometida de diabetes melitus insulino-dependente (CID 10 E10.8), com complicações arterial coronariana, já tendo sido submetido ao tratamento disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), porém não apresentando melhora no quadro clínico.

Em vista disso, foi prescrito os medicamentos TRESIBA (degludeca) 100Ui/ml com a dose diária de 32 unidades às 08:00hs da manhã e NOVORAPID (aspalte) 100Ui/ml com dose diária de 12 unidades antes do café da manhã, 12 unidades antes do almoço e 12 unidades antes do jantar, ambos de uso subcutâneo e contínuo, no entanto as referidas substâncias não são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Afirma que o fornecimento do medicamento é urgente, tendo em vista que há risco de complicações do quadro clínico.

Junta documentação às fls. 09/17 e 23/26.

Em decisão às fls. 27/34, foi deferida a tutela de urgência em desfavor do Estado, tal qual requerida na inicial.

Não consta dos autos, manifestação do requerido, Estado do Ceará, vide certidões de fls. 35/38.

Por meio da decisão de página 47 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas.

### É o que importa relatar.

Primeiramente, registro que o Estado do Ceará, devidamente citado e intimado, ver fls. 35/38, nada apresentou, tendo somente informado nos autos o cumprimento da liminar concedida (Ofício fl. 42).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Analisando detidamente o procedimento, tenho que maduro o suficiente para receber o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355 do CPC. As provas acompanhantes da inicial prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial. De outro turno, o próprio requerido se absteve de contestar a demanda.

É preciso lembrar, como já observado, que o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal dispõe que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*"

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: "*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*"

Como se percebe, referidas normas constitucionais criaram direito público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços e tratamento que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, incluindo, fornecimento de medicamentos, insumos, complementos alimentares, aparelhos, cirurgias e outros assemelhados, que permitam uma melhor condição de vida, quando do enfrentamento de padecimentos.

Previsões constitucionais tão veementes, nas órbitas federal e estadual, não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Judiciário deve lhes dar concretude caso o Executivo de qualquer modo se mostre relutante em atender prontamente a necessidade do cidadão sem que isso signifique afronta ou ingerência em seara tipicamente administrativa.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem remotamente prevista desde a edição da Lei 8.080/90, vide especialmente os artigos 2º, § 1º, 6º, inc. I, e 7º, inc. IV.

Em resumo, a única leitura possível da Carta da República e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que ela atribuiu a todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna e cabe ao Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro sem que isso o transforme em cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Exatamente por isso, é inaceitável o argumento, comumente lembrado pelas autoridades da área da saúde, de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta uma coletividade de cidadãos. Se, e como amplamente aqui demonstrado, a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o direito subjetivo à prestação estatal, nada pode impedir o suporte quanto ao fornecimento da medicação, indicada na inicial, da qual necessita o requerente.

Nesse sentido:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação. Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br..

No caso dos autos, a promovente demonstrou cabalmente a necessidade de utilização dos medicamentos indicados na inicial, conforme indicado em documentação acostada.

Isto posto, extinguo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo a decisão liminar de fls. 27/34 em todos os seus termos e fundamentos, qual seja: **determinação ao ESTADO DO CEARÁ que forneça a parte autora, Maria Otaiza Queiroga Cavalcante os medicamentos Tresiba (insulina degludeca) e Insulina NovoRapid (insulina asparte), na quantidade, período, ciclos e intervalos prescritos pelo médico que a acompanha ou vier a acompanhá-la, enquanto tal medicamento for necessário ao tratamento de sua doença e manutenção de sua dignidade, consolidando sua situação jurídica.**

**Advirta-se à autora que deverá apresentar novo laudo e nova receita a cada 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão da entrega da suplementação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.** A providência é indispensável como meio único de prevenir gastos eventualmente desnecessários em razão de eventual e superveniente desnecessidade.

Sem custas, face a gratuidade judiciária.

Deixo de arbitrar os honorários à Defensoria Pública face ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que não cabe referida condenação quando o vencedor é assistido pelo Órgão Defensorial que faz parte da mesma entidade da Federação, que vencido na ação. Vejamos julgado:

EMENTA:REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO À VIDA. EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. HONORÁRIOS.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. 1. Cuidam-se os autos de reexame necessário e apelação interposta com o fito de obter a reforma parcial de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que julgou parcialmente procedente o pleito exordial em sede de ação ordinária, determinando que o promovido forneça os exames médicos postulados pela autora. Na ocasião, com fulcro na Súmula 421 do STJ, deixou de estabelecer a condenação em honorários por ser o autor assistido pela Defensoria Pública, isentando-o também quanto ao pagamento de custas. 2. O cerne da questão controvertida versa sobre a obrigação de fornecimento pelo réu dos exames médicos postulados pela autora, bem como a possibilidade do ente estatal, parte vencida, pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa, vencedora, foi assistida pela Defensoria Pública Estadual. 3. - Depreende-se da leitura atenta dos autos que a autora é portadora de cirrose hepática, necessitando urgentemente da realização dos exames de endoscopia digestiva, tomografia de abdômen com contraste, raio x de abdômen e colonoscopia. 4. A saúde é um dever do Estado (art. 196, caput, CF c/c art. 2º, Lei n. 8.080/1990); sendo, ainda, facultada à iniciativa privada a assistência à saúde (art. 199, caput, CF c/c art. 2º, § 2º, Lei n. 8.080/1990). Compete, então, a todos os entes da federação o cuidado da saúde (art. 23, II, CF), uma vez que os direitos sociais, hodiernamente, são justicíveis. 5. - Em relação aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for a mesma entidade da Federação, em face da confusão entre credor e devedor. (TJ-CE APL: 01310611720158060001 CE 0131061-17.2015.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2017). **Grifei.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Iguatu/CE, 03 de maio de 2022.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**  
Juiz de Direito